

Faculdade de Direito de Recife

Da quota em bens nas sociedades limitadas

Ha tempos agitou-se no foro desta capital uma questão interessante: a de saber se, na constituição das sociedades limitadas, a quota em bens de um socio estava, como nas sociedades anonymas, dependente da avaliação previa e por louvados, a que se referem os arts. 17, 73 e 74 do Dec. n.º 434, de 4 de Julho de 1891.

Diante de alguns pontos de contacto que mantêm esses dois typos de sociedade, e principalmente diante do disposto no art. 18 da lei das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Dec. n.º 3708, de 10 de Janeiro de 1919), que assim estabelece:

“Serão observadas quanto ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não fôr regulado no estatuto social e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas” —

entendeu-se que aquella formalidade de avaliação pre-

via e por arbitradores devia, como *parte applicavel*, estender-se ás sociedades limitadas.

Externei-me, a respeito, de modo inteiramente diverso e tive a satisfação de ver a meu lado o Superior Tribunal de Justiça, em sua quasi unanimidade.

Antes de tudo, o art. 18 acima transcripto não regula a constituição das sociedades limitadas. Em suas palavras — “*no que não fôr regulado pelos estatutos e na parte applicavel*” — presuppõe antes a sociedade já organizada, já constituída, em plena vigencia dos seus estatutos, cuja omissão, *na parte applicavel*, é que teria de ser supprida pelas disposições da lei das sociedades anonymas. Seria realmente inutil cogitar-se de omissão de estatutos na phase de organização da sociedade.

Por outro lado, devemos ter em vista que o Dec. n.º 3708, propondo-se especialmente a *regular a constituição das sociedades por quotas ou de responsabilidade limitada*, conforme a sua epigraphe, e dispondo sobre tudo quanto nesse sentido se fazia myster, inclusive que “o titulo constitutivo da sociedade se regularia pelas disposições dos artigos 300 e 302 e seus numeros do Cod. Commercial”, certamente não teve o intuito de referir-se á constituição das sociedades limitadas, quando em seu art. 18 determinou que, nos casos omissos, se recorresse a subsidio da lei das sociedades anonymas.

Só esses argumentos, de ordem puramente legal, são de modo a convencer-nos da desnecessidade de avaliação formalisada dos bens, com que um socio entra para a formação do capital duma sociedade limitada.

E outro não será o resultado se tivermos de aprofundar o assumpto.

Realmente porque, dependente essa quota de avaliação previa e por arbitradores? Que necessidade poderia inspirar tal exigencia?

Nas sociedades anonymas, comprehende-se bem a

razão de ser dessa cautela: a necessidade de amparar interesses de terceiros, ante o seu caracter de completa impersonalidade.

Trata-se, com effeito, de uma especie da sociedade em que o elemento pessoal é nullo — “ *une caisse sociale en delà de laquelle il n’y a pas d’individus débiteurs et contraignables*”, na phrase de Troplong. — Dahi, a conveniencia de dar aos bens componentes do capital social um valor exacto, preciso, real, tanto quanto possível, conferindo-o ao criterio de terceiros ou arbitadores, nomeados pela maioria de votos dos encorporados, em assembléa.

Nas limitadas, o mesmo se não verifica. Se bem que limitada a responsabilidade dos socios ás quotas subscriptas, a cada passo vemos surgir o seu elemento pessoal, imprimindo-lhes a feição de sociedade mixta — de capital e pessoas.

Assim, o uso possível e muito commum duma firma social, com a designação de todos, ou pelo menos de um dos socios; a intransferibilidade das quotas, salvo accordo; a cooperação pessoal dos socios e o exercicio em commum dos respectivos direitos, com indicação, embora, de um que os represente; a responsabilidade solidaria de todos pela realisação das quotas subscriptas, de modo a manter em sua integra o capital subscripto; a responsabilidade igualmente solidaria de todos os socios pela reposição de dividendos e valores recebidos ou quantias retiradas a qualquer titulo, ainda que autorizadas pelo contracto social, uma vez verificado que taes lucros, valores ou quantias foram distribuidos com prejuizo do capital realiado — tudo isto, pondo em relevo o caracter pessoal das sociedades limitadas, assignala a differença que existe entre ellas e as sociedades anonymas.

E’ nessa differença que vamos encontrar o motivo porque a lei não exigiu e nem deveria exigir aquel-

la avaliação formalizada de bens, na organização das sociedades por quotas. Dêem os socios o valor que lhes convier aos bens constitutivos de suas quotas; exagerem-n'os á vontade na avaliação que, pessoalmente, lhes cabe, á semelhança do que creou na constituição das sociedades communs (Carv. de Mend., Trat. de Dir. Com., vol. 3.º, n.º 546) — a responsabilidade solidaria com que a lei os prende á integralização das quotas, ha forçosamente de supprir a deficiencia de taes bens na liquidação final da sociedade.

Os terceiros, que são justamente aquelles cujos interesses se procura acautelar ante a limitação da responsabilidade dos socios, vão encontrar naquella responsabilidade solidaria, o que não encontrariam na sociedade anonyma — o meio de completar as quotas não inteiramente liberadas, em virtude da insufficiencia dos bens inicialmente conferidos pelos socios.

Desse modo a avaliação formalizada dos bens nas sociedades limitadas, seria uma completa inutilidade, não preencheria necessidade de ordem alguma, seria emfim uma exigencia, sem motivo algum que a legitimasse.

DR. MARIO CASTRO.

